



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE – BA, 30 de julho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref. Edital TP N° 006/2018

Recorrente: CÍRCULO ENGENHARIA LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**, contra a sua Inabilitação, na sessão do Tomada de Preço N° 006/2018, devendo ser considerados os seguintes fatos:

A sessão ocorreu no dia 13 de junho de 2019, tendo como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1, NO BAIRRO DO GUEDES, EM CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA*”.

Conforme lavrado na ata da sessão pública da Tomada de Preço 006/2018, em 13/05/2019, a Comissão de Licitação reduziu a termo as alegações das empresas participantes, com relação aos documentos de habilitação dos seus respectivos concorrentes. Após a análise das referidas alegações, em cotejo com a documentação carregada ao processo licitatório pelas licitantes, a COPEL proferiu sua decisão, inabilitando todas as empresas participantes. Dentro do prazo legal, a empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso em face da sua Inabilitação, motivada, basicamente, pela ausência do Atestado Técnico-Operacional (item 18.5, “a”).



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

O Recurso foi recebido e processado na forma da lei. Nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

PRELIMINARMENTE, insta afirmar que na publicação da decisão da COPEL acerca da habilitação das empresas, há menção acerca do descumprimento dos itens 18.5, “b” e “c”. Contudo, Onde se lê 18.5, “b”, leia-se 18.5, “a”. Em que pese tal apontamento, relatamos que a empresa Recorrente detectou tal fato em suas razões de defesa, não restando qualquer prejuízo ao Princípio do Contraditório.

Quanto ao item 18.5, “c”, percebeu-se que na publicação a decisão acerca da habilitação, foi omissa nesse ponto. De logo, salientamos que a comprovação de que a pessoa jurídica possui em seu quadro permanente, na data da publicação do referido edital, profissional com formação em Engenharia Civil, cujo nome deverá constar como responsável técnico do CREA, foi atendida pela empresa Recorrente, de modo que este ponto não constituiu motivo para sua inabilitação.

Esclarecidos tais aspectos, passo ao mérito.

2. MÉRITO

Da análise feita nos autos do presente processo licitatório, percebe-se que a **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA** busca, em sede de recurso, sua habilitação com base na Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Além da referida Resolução, a Recorrente mune sua argumentação dos termos oriundos da Decisão Normativa CONFEA nº 85 de 31/01/2011, que aprovou o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/2009.

Este conjunto normativo fortalece o entendimento de que, como regra geral, a Capacidade Técnica de determinada empresa, para fins de licitação, deve ser avaliada considerando sua atestação Técnico-Profissional, uma vez que, segundo dicção do art. 48 da Resolução nº 1.025/2009: *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

Ocorre que, basicamente, a matriz argumentativa acima descrita não excluiu a possibilidade de se exigir atestados técnicos-operacionais, mas tão-somente asseveram que tais atestados não poderiam ser registrados pelo CREA por falta de previsão legal e, pelo mesmo motivo, não poderiam gerar Certidões de Acervo Técnico em nome das empresas.

Deste modo, fossem estes os únicos argumentos esposados pela Recorrente, de certo que seu recurso poderia ser indeferido, haja vista que, conforme jurisprudência já consolidada do Tribunal de Contas da União, a entidade licitante pode exigir comprovação de Atestados Técnicos Operacionais (sem registro no CREA), desde que tal exigência seja expressamente justificada no edital.

Neste diapasão, devem ser considerados os outros argumentos da Recorrente, no sentido de avaliar se o edital em epígrafe, ao exigir a comprovação da capacidade técnica da licitante, através de Atestados Técnicos Operacionais, **JUSTIFICOU TECNICAMENTE TAL NECESSIDADE.**

Relatadas as razões de recurso, passo a julgar.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Inicialmente, deve-se destacar que o item 18.5, “a”, do edital em epígrafe, NÃO exigiu atestados operacionais com registro no CREA. Veja-se:

18.5. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução, pela empresa (operacional), de obras e serviços de engenharia equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação.

Logo, o primeiro argumento sustentado pela Recorrente perde força, já que, sob este prisma, o Edital não contrariou a Lei, a doutrina, ou mesmo as normas infra legais.

De outra banda, esta Comissão de Licitação deve agir de modo adstrito à Lei, à Jurisprudência dominante e às demais normas vinculadas ao objeto licitado. Neste sentido, é mister acatar à segunda parte das razões do recurso que ora se julga, no sentido de perquirir se, de fato, o edital trouxe, junto à exigência prevista no item 18.5, “a”, a respectiva JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

Analisando-se atentamente as cláusulas editalícias, percebe-se que a exigência ora combatida não se fez acompanhar da respectiva justificativa. Outrossim, analisando-se a peça de abertura da respectivo Processo Administrativo, que inaugurou a fase interna do certame, não vislumbramos nenhuma justificativa técnica especialmente destinada a esse fim.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Deste modo, ignóbil que o presente recurso deve ser provido, haja vista que o ato por ele combatido não observou todos os requisitos de validade, sendo necessário rever a decisão que inabilitou a Recorrente.

Deve-se frisar que os demais licitantes inabilitados não o foram por esta razão, de modo que a presente decisão não afeta ou desequilibra a competitividade do certame.

Portanto, tendo em vista o *quantum* exposto neste expediente, e ainda em face das razões de recurso apresentadas pela Recorrente, RESOLVE a presidente desta COPEL DEFERIR o Recurso interposto pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente HABILITÁ-LA da Tomada de Preço N° 006/2018.**

LOURDES JANE LEAL BRITO

PRESIDENTE DA COPEL



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

TP N° 006/2018

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Conceição do Jacuípe (BA), 30 de julho de 2019.

NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA

PREFEITA MUNICIPAL